



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 06/11/2014 16:52

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão  2ª Instância:  Números  Partes   
 Advogados  Certidão

## Comarca de Belo Horizonte - Dados do processo

Todos os Andamentos

ACC MP x B. BMG S/A

NUMERAÇÃO ÚNICA: 2350735-30.2014.8.13.0024  
18ª VARA CÍVEL

		ATIVO
RECEBIDOS OS AUTOS		21/01/2015
REMETIDOS OS AUTOS À PROMOTORIA		20/01/2015
PROMOTORIA CONSUMIDO		21/01/2015
EXPEDIÇÃO DE EDITAL		12/01/2015
REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS	01 (CIT.INT.)	12/01/2015
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		12/01/2015
CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR	JUIZ(A) TITULAR 15479	13/01/2015
PROFERIDO DESPACHO - CUMRA-SE		09/01/2015
CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO	JUIZ(A) COOPERADOR (A) 19950	19/08/2014
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		14/08/2014

Consulta realizada em 28/01/2015 às 16:48:16



**VISTOS, ETC...**

Cuida-se de Ação Civil Coletiva movida pelo **Ministério Público de Minas Gerais** em face de **Banco BMG S/A**, alegando que foi instaurado procedimento preparatório em 13 de junho de 2012, com o objetivo de apurar a dificuldade imposta pela instituição financeira para fornecer o saldo devedor e/ou boleto bancário para a liquidação antecipada de débito, quando solicitado por servidores públicos estaduais contratantes de empréstimo consignado; que o procedimento originou de uma reclamação que fora feita pela Sra. Karina Santos, notificando a dificuldade para obter o boleto para quitação antecipada do empréstimo consignado; que notificado o Banco BMG informou que a solicitação da consumidora Karina Chaves Santos fora devidamente atendida, salientando que o saldo devedor somente é fornecido ao cliente ou procurador, devidamente constituído por instrumento público, que poderá ser requerido perante quaisquer correspondentes autorizados pela instituição, com os documentos de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após o preenchimento da solicitação de quitação antecipada quando, então, expedirá boleto para a residência do cliente, através dos correios, carta simples; que oficiado, o Banco Central apenas informou ter recebido reclamações de consumidores com situações análogas às que lhe foram enviadas, as quais seriam analisadas por constituírem importante subsídio para o planejamento dos trabalhos de supervisão daquela autarquia; que posteriormente foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta à instituição financeira, que em resposta o Banco BMG afirmou não ser necessário firmar o TAC, eis que já teria ajustado sua conduta nos autos de outro processo administrativo, havendo assim, a perda do objeto dos autos do referido procedimento preparatório; que em seguida a 14ª Promotoria de Defesa do Consumidor oficiou novamente o representado a fim de esclarecer sobre a diferença existente entre o TAC proposto e o firmado no processo administrativo, concedendo novo prazo para se manifestar acerca da possibilidade de firmar o TAC proposto; que, todavia, o Banco BMG alegou novamente haver identidade de objetos; que a instituição financeira informou que não praticou qualquer ilegalidade, pois não criou qualquer empecilho para liquidar antecipadamente os contratos de seus clientes, reiterando manifestações anteriores, no sentido de que fosse determinado o arquivamento do procedimento; que, diante das várias reclamações de consumidores que chegaram ao conhecimento nesta 14ª Promotoria de Justiça, constatamos não se tratar de caso pontual, mas sim, de prática corriqueira perpetrada pelo Banco BMG; que, logo, considerando a dificuldade imposta pela instituição financeira para o fornecimento de saldo devedor e/ou do boleto bancário para a liquidação antecipada do débito, bem como a não entrega de cópia do referido contrato firmado, solicitados por servidores públicos de Minas Gerais, contratantes de empréstimos consignados, ou por seus representantes legais, fez-se necessária a propositura da presente ação civil pública coletiva. Pede, ao final, seja concedida antecipações de tutela a fim de proteger os consumidores afetados.

A matéria deve ser analisada sob enfoque do Código de Defesa do Consumidor, parte mais fraca e, portanto, hipossuficiente em relação à ré.

Compulsando-se os autos percebe-se que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, seja através dos documentos juntados pela promotoria de justiça, seja através da constatação de reclamações confirmadas inclusive pelo Banco Central.

Além disso, tem-se que é relevante o fundamento da demanda, haja vista o grande número de consumidores que se sentem lesados e que individualmente procuram ajuda junto aos órgãos de defesa do consumidor.



A permanência do comportamento do Banco réu inviabiliza o exercício dos direitos consumeristas, que pelo próprio transcurso do tempo ficariam prejudicados não tendo seus anseios de quitação do contrato atendidos por mera desídia do Banco réu

Isto posto, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, com base nos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor e analisando as provas trazidas aos autos, bem como conforme o disposto nos artigos 273, *caput* e inciso I do CPC c/c artigo 84, §3º do CDC, **defiro o pedido liminar** formulado em sede de antecipação de tutela, para determinar que:

1.

1.

1.

1.

1. seja entregue, imediatamente, após a contratação de empréstimos e financiamentos em consignação, uma via gratuita do referido contrato ao consumidor, bem como entregue, no prazo máximo de 05 cinco dias úteis, sempre que solicitado pelo mesmo ou seu representante legal;
2. seja entregue no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da solicitação, o boleto para liquidação antecipada do débito oriundo da contratação de empréstimos e financiamentos em consignação, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto, a quantidade de parcelas e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, em consonância com o §2º do art. 10 da Lei Estadual nº 19.490/11 e o art. 17 I do Decreto Estadual nº 46278-13;
3. seja entregue o boleto de quitação antecipada pessoalmente ao consumidor ou ao seu representante legal, ou através de correio convencional ou eletrônico (e-mail), juntamente com as informações exigidas no item 2 acima, cabendo aos requerentes a escolha por uma das formas de encaminhamento supramencionadas, desde que a solicitação tenha sido feita por qualquer dos requerentes;
4. possibilite ao consumidor ou ao seu representante legal, solicitar o boleto para liquidação antecipada, de forma pessoal junto às agências bancárias ou rede terceirizada especificamente indicada pela instituição financeira consignatária, sem prejuízo de outros meios a serem disponibilizados pelo réu;
5. exija do consumidor, quando da solicitação do boleto de liquidação antecipada, somente a cópia do documento de identificação com foto e, se requerida por procurador, além do mencionado documento, a procuração destinada especificamente à instituição financeira, com firma reconhecida e validade de, no máximo, 30 dias;
6. forneça número de protocolo, assim como seus correspondentes bancários, com data e hora de realização do requerimento do boleto para quitação antecipada do débito, bem como da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, o qual marcará o início do prazo de cinco dias úteis, previsto no §2º do art. 10 da Leis Estadual 19.490/11 e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 46278/13;
7. estipule o prazo de vencimento do boleto de no mínimo, 10 (dez) dias (contados a partir da data da postagem), se o envio ocorrer por meio de correio convencional, ou (três) dias (contados a partir da emissão), se o envio ocorrer por correio eletrônico ou entrega pessoal, salvo se houver solicitação expressa de prazo inferior, pelo consumidor ou seu representante legal;
8. envie o boleto para quitação antecipada do débito e da planilha de



cálculo do saldo devedor, por meio de correspondência convencional, para o endereço indicado no cadastro do consumidor, constante do banco de dados da instituição consignatária, quando da realização do respectivo empréstimo consignado, exceto se o consumidor indicar endereço diverso do registrado no mencionado cadastro, quando, poderá ser exigida a cópia do comprovante do novo endereço, porém, sem necessidade de autenticação cartorária;

9. não exija que o consumidor compareça em local diverso do município de seu domicílio ou do local onde ocorreu a contratação para que possa ter acesso a dados relativos a seu contrato, bem como para que possa solicitar e/ou receber a planilha de cálculo do saldo devedor e o boleto de liquidação antecipada do débito;
10. entregue o boleto de quitação antecipada de débito e a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor mediante recibo assinado pelo consumidor ou seu representante legal, ou pela comprovação da expedição da correspondência encaminhada ao endereço do consumidor, através de Aviso de Recebimento, ou caso o consumidor ou o procurador opte por receber referida documentação através de e-mail, a comprovação de entrega será a própria mensagem enviada pela instituição financeira consignatária, com a identificação da hora, remetente, destinatário e dos documentos eventualmente a ela anexados;
11. não efetue a cobrança de quaisquer valores para que o consumidor possa receber a cópia do contrato de empréstimo consignado, a memória de cálculo do saldo devedor e o boleto para liquidação antecipada do débito;
12. divulgue, no prazo de 30 (trinta) dias, na página inicial de seu sítio eletrônico, a publicação do provimento liminar, como desdobramento do direito de informação dos consumidores, para conferir publicidade e efetividade à decisão.

Tudo sob pena de multa por dia, de descumprimento das obrigações acima enumeradas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada à R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme artigo 84, §4º do CDC, até a decisão final da lide.

Cite-se e intime-se, **com urgência**.

Publique-se edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 do CDC.

P. I.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2014.

**MARCO ANTÔNIO DE MELO**

**JUIZ DE DIREITO**